



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.973/17

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL** de **GUARABIRA**, relativa ao **exercício de 2016**.
Julgamento **REGULAR** COM **RESSALVAS** das contas de gestão. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** as determinações da LRF. Aplicação de **MULTA**.
RECOMENDAÇÃO.
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO APL - TC - 00389/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-05.973/17**, correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício 2016**, de responsabilidade do Prefeito Municipal de **GUARABIRA**, Senhor **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal de **GUARABIRA**, Senhor **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, exercício de **2016**;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF, exercício de **2016**;
- 3. APLICAR MULTA** ao Sr. **ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **59,31 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no sentido de:
 - A. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- B. Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao piso salarial nacional dos professores;***
- C. Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela legislação (Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009);***
- D. Cumprir as normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;***
- E. Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis;***
- F. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais, ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à obrigatoriedade do concurso público;***
- G. Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município o mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos;***
- H. Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;***
- I. Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no parecer ministerial.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de setembro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL